



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1028767-85.2024.8.26.0100

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1028767-85.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (38ª Vara Cível)

Apelante: AUDEMAR BENEDITO LIMA LOUREIRO

Apelado(a): BANCO PAN S.A.

Juiz(a): DANILO MANSANO BARIONI

Decisão monocrática nº 3.714

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREPARO - Autor apelante que não comprovou o recolhimento das custas de preparo no ato de interposição do recurso - Intimação para recolhimento em dobro - Inércia da parte - Não providenciado o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso, mesmo após intimação para tanto - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Audemar Benedito Lima Loureiro em face de Banco Pan S.A., que a r. sentença de fls. 216/223, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para “*declarar inexistente o vínculo contratual, impondo-se ao banco que faça cessar os descontos do benefício previdenciário*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor, bem como a restituir os valores descontados. Assim, para que dívidas não parem: a restituição é devida em relação às parcelas que foram descontadas desde o mês de fevereiro de 2021 (pois entre maio de 2020 e janeiro de 2024, a pretensão de restituição resta fulminada pela prescrição parcelar, na forma do art. 206, § 3º, IV, do CPC), além das que porventura continuarem a ser até a cessação determinada, com correção pela Tabela Prática do TJ desde os descontos indevidos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação”. Reconhecida a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das respectivas custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, devidos, na integralidade, pelo autor ao patrono do réu, e pelo réu ao patrono do autor.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 227/230 e fls. 248/251), estes foram rejeitados pela decisão de fls. 274/275.

Apela o autor (fls. 269/273), buscando a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência do dano moral, quantificado em R\$10.000,00.

Recurso tempestivo.

Ausente contrarrazões.

O despacho de fls. 280/281 observou que o recolhimento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Determinou-se, assim, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

Certificado o decurso de prazo sem atendimento da determinação (fls. 283).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

O apelante não litiga sob o pálio da gratuidade.

O despacho de fls. 280/281 reconheceu que não houve a juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento comprobatório do recolhimento das custas de preparo no ato de interposição do recurso e concedeu o prazo de cinco dias para o apelante promover o recolhimento em dobro da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

E em que pese ter sido regularmente intimado, quedou-se inerte.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2**).

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial devida pelo autor ao patrono do réu para 11% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator